AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854997 - TO (2021/0071927-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - TO010002
		LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B
AGRAVADO	:	NIVAIR VIEIRA BORGES
AGRAVADO	:	RUI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220
		FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO, POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de que "seja reconhecida a obrigação de pagar os valores retroativos da progressão concedida em atraso, do período em que deveria ter sido concedida e paga até a data em que foi realmente implementado e efetuado pagamento", ao fundamento de que "resta demonstrado que o Requerente deveria ter recebido a progressão para letra 'L' ainda em 01/03/2014 (conforme histórico funcional), contudo o Estado não promoveu o Requerente".

III. Conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, em hipótese idêntica, "é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000" (STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA32393950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/05/2022 03:54:11
Código de Controle do Documento: a8ab84ba-300a-4e3b-91f1-f0c5d16cdd6f

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32393950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/05/2022 03:54:11
Código de Controle do Documento: a8ab84ba-300a-4e3b-91f1-f0c5d16cdd6f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.997 - TO (2021/0071927-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DECORRENTE DE LEI. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL COM DESPESAS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) para gastos com pessoal no âmbito dos Estados é de 60% da receita corrente líquida, consoante o art. 19, inciso II. Por sua vez, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, o parágrafo único do art. 22 da referida Lei prevê a vedação de algumas medidas por parte da Administração que houver incorrido no excesso. 2. A par das vedações expressas, observo que a própria legislação excetua algumas hipóteses em que, mesmo ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, devem ser concedidas as vantagens funcionais se decorrentes de determinação judicial, de lei ou contrato, e ainda, se referentes à revisão geral anual (data-base), assegurada pelo art. 37, inciso X, da CF/88. 3. Extrai-se dos autos que a própria Administração Pública reconhece o direito do apelado e não pode escusar a falta de pagamento da obrigação sob a alegação de que estaria a extrapolar o limite prudencial determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Assim, uma vez reconhecido o direito do apelado à progressão funcional na carreira a partir de 01.03.2014, se mostra devido o pagamento dos valores retroativos não pagos pelo ente estatal, uma vez que demonstrado que os efeitos financeiros somente foram efetivados a partir do mês de setembro de 2015, de modo que o pagamento destes valores passaram a ser implementados sob a natureza de decisão judicial, sendo, portanto, excluídos do limite citado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça. 5. Recurso conhecido e improvido' (fls. 214/215e).

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

Não houve interposição de Embargos de Declaração.
Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. 1º, § 2º, e arts. 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000, sustentando o que segue:

> '7. DA CONTRARIEDADE/NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº.101/2000.
> Inicialmente, impende mencionar que o Poder Executivo, assim como os demais Poderes do Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, observando, precipuamente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir do chefe do Poder Executivo a concessão de progressões funcionais, bem como o pagamento de retroativos, quando a situação financeira do Estado se encontra em estado de alerta por já ter ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, podendo e devendo, nessas circunstâncias, licitamente, postergar a concessão da vantagem funcional, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário.
> Em decorrência das imposições constitucionais contidas no artigo 169, foi editada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece limites à atuação estatal em situação nas quais as despesas com pessoal estejam com os limites prudenciais ultrapassados, como é o caso vivenciado pelo Estado do Tocantins.
> Portanto, não merece respaldo o fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça local de que a lei de responsabilidade fiscal excetua o pagamento de retroativo de progressão funcional de servidores do limite prudencial de gastos, por se tratar de condenação em decisão judicial. Prevê o art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000:
> (...) Diferentemente do que anunciado no acórdão recorrido, o pagamento de retroativo de progressão não decorre de sentença judicial ou de determinação legal, já que não há previsão legal acerca do direito ao retroativo. Ademais, cabe ressalvar que o pedido não se refere à revisão geral anual (data-base), mas sim ao pagamento de retroativos de progressão supostamente implementada tardiamente.
> Portanto, na medida que não se aplica, no caso, as exceções do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000), há de se observar, pois, o art. 21 da mesma lei, que declara a nulidade de ato que resulte aumento da despesa com pessoal e não atenda aos requisitos estabelecidos pelos artigos 16 e 17 do diploma normativo.
> Os efeitos concretos de aumento de despesa com pessoal são nulos de pleno direito, conforme preconiza o art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):
> (...) Assim, importa em dizer que o ato determinado pelo Judiciário ao Executivo, ao exigir o pagamento dos retroativos de progressão, não

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

> respeita as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).
> (...) Nesse sentido, a falta de disponibilidade financeira impede que o Governo execute as Progressões almejadas, bem como o pagamento dos retroativos, mormente em um momento de crise fiscal, não havendo condições financeiras para que o Tesouro Estadual assuma esta despesa sem caixa em observância a CF/88 (art. 167, inciso II; e 169, §1º, inciso I) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 15, 16, 17 e 21).
> Ora, a condenação do estado em pagamento de retroativo de progressão importa efetivamente em aumento de despesa em total afronta às exigências constitucionais e legais, em período de delicada situação financeira do Estado, razão pela qual encontra-se correta a postura do Estado em postergar o pagamento pretendido pelo Recorrido, sendo necessária a reforma do acórdão.
> (...) Assim, diante da violação direta aos artigos 15, 16, 17, 19, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o Recorrente procedeu dentro da constitucionalidade e da legalidade ao não realizar o pagamento dos retroativos de progressão, de modo que o presente recurso deve ser conhecido e provido para reformar o acórdão, julgando improcedentes os pedidos iniciais apresentados pelo Recorrido' (fls. 247/254e).

Por fim, requer 'seja o apelo especial admitido, em juízo de prelibação, e conhecido, bem como provido para que se reconheça a contrariedade/negativa de vigência aos arts. 15, 16, 17, 19, 21 e 22 da LC nº. 101/2000, reformando-se, por consequência, a decisão objurgada' (fl. 254e).

Contrarrazões, a fls. 263//270e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 277/279e), foi interposto o presente Agravo (fls. 287/301e).

Contraminuta, a fls. 305/321e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de que 'seja reconhecida a obrigação de pagar os valores retroativos da progressão concedida em atraso, do período em que deveria ter sido concedida e paga até a data em que foi realmente implementado e efetuado pagamento' (fl. 5e), ao fundamento de que 'resta demonstrado que o Requerente deveria ter recebido a progressão para letra “L” ainda em 01/03/2014(conforme histórico funcional), contudo o Estado não promoveu o Requerente' (fl. 4e).

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem da seguinte maneira:

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

> 'O fato de o Estado do Tocantins estar enfrentando uma crise econômica, conforme defendido pelo apelante, e, por tal razão, determinar a providência de ações visando atender ao limite prudencial dos gastos com pessoal, não pode ser utilizado como aval à não implementação de direitos adquiridos pelos servidores.
> Isso porque o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) para gastos com pessoal no âmbito dos Estados é de 60% da receita corrente líquida, consoante o art. 19, inciso II. Por sua vez,se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, o parágrafo único do art. 22 da referida Lei prevê a vedação de algumas medidas por parte da Administração que houver incorrido no excesso, confiram-se:
> (...) Assim, uma vez reconhecido o direito do apelado à progressão funcional a partir de 01.03.2014, tanto que a própria Administração Pública não nega o alegado pelo autor, se mostra devido o pagamento dos valores retroativos não pagos pelo ente estatal, uma vez que demonstrado que os efeitos financeiros somente foram efetivados a partir do mês de setembro de 2015, com a ressalva de que o pagamento destes valores passaram a ser implementados sob a natureza de decisão judicial, sendo, portanto, excluídos do limite citado.
> (...) Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também sedimentou entendimento no sentido de que os limites previstos nas normas de responsabilização fiscal não podem servir de fundamento para a não satisfação de direitos subjetivos do servidor ao recebimento de vantagens legitimamente asseguradas em lei, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos:
> (...) Destarte, não pode a Administração Pública negar o pagamento de valores referentes à progressão de servidor tardiamente incorporada nos seus vencimentos, sob o argumento de extrapolação do limite prudencial com despesas, porquanto tal circunstância não tem o condão de desconstituir o direito do apelado, devidamente reconhecido pelo Julgador Singular, cujo decisum não merece reparos' (fls. 198/207e).

Consoante se percebe, do exame das razões recursais, observa-se que a parte ora recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "o fato de o Estado do Tocantins estar enfrentando uma crise econômica, conforme defendido pelo apelante, e, por tal razão, determinar a providência de ações visando atender ao limite prudencial dos gastos com pessoal, não pode ser utilizado como aval à não implementação de direitos adquiridos pelos servidores", limitando-se a sustentar que, 'o Recorrente procedeu dentro da constitucionalidade e da legalidade ao não realizar o pagamento dos retroativos de progressão', atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.
A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ademais, o Tribunal Estadual decidiu em conformidade com a orientação adotada no âmbito do STJ, segundo a qual 'os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei' (STJ, AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2012).
Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor'

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

> (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 60.779/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2019; AgRg no AREsp 539.468/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018.
>
> 2. 'Afigura-se inadequado o pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 19, § 1º., IV da LRF, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10/STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie' (AgRg no AREsp 475.187/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015).
>
> 3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.431.119/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 335/340e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "(...) ao contrário do que constou na decisão singular, as razões do recurso especial demonstram que houve a efetiva e específica impugnação a todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para manter a sentença de piso.
>
> O agravante demonstrou na peça recursal o efetivo combate a todos os fundamentos da decisão, inclusive ao fundamento aportado de que o limite prudencial de gastos com pessoal não pode ser utilizado como aval à não implementação de direitos adquiridos por servidores.
>
> O Agravante discorre, em suas razões recursais, que 'a legislação federal deixa claro que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente será realizada se houver prévia dotação orçamentária e autorização legal.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

Vê-se, pois, que houve expressa insurgência contra o fundamento tido por não atacado, de modo que não prospera a alegação de que o recurso não abrangeria todos os fundamentos da decisão combatida.

Além disso, consoante já mencionado, esse e. Superior Tribunal de Justiça, em 03 de dezembro de 2020, afetou oito processos para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cujas matérias coincidem com a dos presentes autos, para definir a seguinte questão controvertida: legalidade do ato de não concessão de progressão funcional, quando atendidos todos os requisitos legais, sob fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal do ente público.

(...)

Ademais, a afetação dos processos tem o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além de evitar a remessa desnecessária de recursos especiais e agravos em recursos especiais ao STJ.

O tema a ser analisado, aliás, é de fundamental importância para as finanças públicas dos Estados, qual seja, o equilíbrio de gastos com pessoal, mormente no cenário de crise fiscal.

Vários Estados da Federação enfrentam grande dificuldade para manter os pagamentos de suas folhas, que está sempre em elevação de gastos de forma desproporcional à capacidade financeira dos Estados de pagar, seja pelas promoções/progressões previstas nos PCCRs das carreiras, seja pelas revisões gerais anuais ou mesmo por reajustes remuneratórios.

A ideia por trás de tudo isso é bem simples: quanto maior o comprometimento do orçamento com a folha de pessoal (gastos com servidores), menor o espaço fiscal para o financiamento de outras políticas públicas fundamentais para o atingimento dos objetivos do país (art. 3° da Constituição).

Por tais razões, é de se ter a conclusão de que o servidor não possui, de forma absoluta, direito líquido e certo à efetivação de sua promoção/progressão, na hipótese de desequilíbrio fiscal do Estado empregador que, sob todos os aspectos, precisa respeitar a LRF.

(...)

Com efeito, ao contrário do que restou sustentado na decisão ora agravada, o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão exarada pelo Eg.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que inadmitiu na origem o Recurso Especial, impugnação essa que se deu de forma direta, especifica e pormenorizada, não havendo que se falar na incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

Já quanto a orientação jurisprudencial sobre o tema, isso ainda depende do pronunciamento dessa Egrégia Corte de Justiça, devendo observância à suspensão nacional determinada, mesmo de processos distribuídos e analisados, diante do que dispõe o art. 256-L do Regimento Interno c/c 1.037 do CPC" (fls. 347/350e).

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

Por fim, requer "a reforma a decisão singular atacada para conhecer e dar provimento ao seu Recurso Especial" (fl. 351e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 355/371e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.997 - TO (2021/0071927-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - TO010002 LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B
AGRAVADO	:	NIVAIR VIEIRA BORGES
AGRAVADO	:	RUI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220 FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO, POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de que "seja reconhecida a obrigação de pagar os valores retroativos da progressão concedida em atraso, do período em que deveria ter sido concedida e paga até a data em que foi realmente implementado e efetuado pagamento", ao fundamento de que "resta demonstrado que o Requerente deveria ter recebido a progressão para letra 'L' ainda em 01/03/2014 (conforme histórico funcional), contudo o Estado não promoveu o Requerente".

III. Conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, em hipótese idêntica, "é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000" (STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de que "seja reconhecida a obrigação de pagar os valores retroativos da progressão concedida em atraso, do período em que deveria ter sido concedida e paga até a data em que foi realmente implementado e efetuado pagamento" (fl. 5e), ao fundamento de que "resta demonstrado que o Requerente deveria ter recebido a progressão para letra 'L' ainda em 01/03/2014 (conforme histórico funcional), contudo o Estado não promoveu o Requerente" (fl. 4e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de procedência, nos seguintes termos, **in verbis**:

> "O fato de o Estado do Tocantins estar enfrentando uma crise econômica, conforme defendido pelo apelante, e, por tal razão, determinar a providência de ações visando atender ao limite prudencial dos gastos com pessoal, não pode ser utilizado como aval à não implementação de direitos adquiridos pelos servidores.
> Isso porque o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) para gastos com pessoal no âmbito dos Estados é de 60% da receita corrente líquida, consoante o art. 19, inciso II. Por sua vez,se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, o parágrafo único do art. 22 da referida Lei prevê a vedação de algumas medidas por parte da Administração que houver incorrido no excesso, confiram-se:
> (...)
> Assim, uma vez reconhecido o direito do apelado à progressão funcional a partir de 01.03.2014, tanto que a própria Administração Pública não nega o alegado pelo autor, se mostra devido o pagamento dos valores retroativos não pagos pelo ente estatal, uma vez que demonstrado que os efeitos financeiros somente foram efetivados a partir do mês de setembro de 2015, com a ressalva de que o pagamento destes valores passaram a ser implementados sob a natureza de decisão judicial, sendo, portanto, excluídos do limite citado.
> (...)
> Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também sedimentou entendimento no sentido de que os limites previstos nas normas de responsabilização fiscal não podem servir de fundamento para a não satisfação de direitos subjetivos do servidor ao recebimento de vantagens legitimamente asseguradas em lei, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos:
> (...)

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

> Destarte, não pode a Administração Pública negar o pagamento de valores referentes à progressão de servidor tardiamente incorporada nos seus vencimentos, sob o argumento de extrapolação do limite prudencial com despesas, porquanto tal circunstância não tem o condão de desconstituir o direito do apelado, devidamente reconhecido pelo Julgador Singular, cujo decisum não merece reparos" (fls. 198/207e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto somente pela alínea **a** do permissivo constitucional –, a parte ora agravante aponta violação ao art. 1º, § 2º, e arts. 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000, sustentando o que segue:

> "7. DA CONTRARIEDADE/NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº.101/2000.
> Inicialmente, impende mencionar que o Poder Executivo, assim como os demais Poderes do Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, observando, precipuamente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir do chefe do Poder Executivo a concessão de progressões funcionais, bem como o pagamento de retroativos, quando a situação financeira do Estado se encontra em estado de alerta por já ter ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, podendo e devendo, nessas circunstâncias, licitamente, postergar a concessão da vantagem funcional, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário.
> Em decorrência das imposições constitucionais contidas no artigo 169, foi editada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece limites à atuação estatal em situação nas quais as despesas com pessoal estejam com os limites prudenciais ultrapassados, como é o caso vivenciado pelo Estado do Tocantins.
> Portanto, não merece respaldo o fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça local de que a lei de responsabilidade fiscal excetua o pagamento de retroativo de progressão funcional de servidores do limite prudencial de gastos, por se tratar de condenação em decisão judicial. Prevê o art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000:
> (...)
> Diferentemente do que anunciado no acórdão recorrido, o pagamento de retroativo de progressão não decorre de sentença judicial ou de determinação legal, já que não há previsão legal acerca do direito ao retroativo. Ademais, cabe ressalvar que o pedido não se refere à revisão geral anual (data-base), mas sim ao pagamento de retroativos de progressão supostamente implementada tardiamente.
> Portanto, na medida que não se aplica, no caso, as exceções do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000), há de se observar, pois, o art. 21 da mesma lei, que declara a nulidade de ato que resulte aumento da despesa com pessoal e não atenda aos requisitos estabelecidos pelos artigos 16 e 17 do diploma normativo.

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

> Os efeitos concretos de aumento de despesa com pessoal são nulos de pleno direito, conforme preconiza o art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):
> (...)
> Assim, importa em dizer que o ato determinado pelo Judiciário ao Executivo, ao exigir o pagamento dos retroativos de progressão, não respeita as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).
> (...)
> Nesse sentido, a falta de disponibilidade financeira impede que o Governo execute as Progressões almejadas, bem como o pagamento dos retroativos, mormente em um momento de crise fiscal, não havendo condições financeiras para que o Tesouro Estadual assuma esta despesa sem caixa em observância a CF/88 (art. 167, inciso II; e 169, §1º, inciso I) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 15, 16, 17 e 21).
> Ora, a condenação do estado em pagamento de retroativo de progressão importa efetivamente em aumento de despesa em total afronta às exigências constitucionais e legais, em período de delicada situação financeira do Estado, razão pela qual encontra-se correta a postura do Estado em postergar o pagamento pretendido pelo Recorrido, sendo necessária a reforma do acórdão.
> (...)
> Assim, diante da violação direta aos artigos 15, 16, 17, 19, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o Recorrente procedeu dentro da constitucionalidade e da legalidade ao não realizar o pagamento dos retroativos de progressão, de modo que o presente recurso deve ser conhecido e provido para reformar o acórdão, julgando improcedentes os pedidos iniciais apresentados pelo Recorrido" (fls. 247/254e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, ainda que afastado o óbice da Súmula 283/STF, registra-se que a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.075), definiu que o Poder Público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal, vez que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, e está compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

A tese restou fixada nos seguintes termos: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000".

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

Eis a ementa do referido julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.
> 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal – possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.
> 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal – limite específico – se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.
> 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas.
> Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.
> 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical – aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias – é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.

6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.

9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e f unções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.

12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.

13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000.

14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: **é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.**

15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento" (STJ, RESP 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

Diante deste contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32294019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:55
Código de Controle do Documento: E565760E-608C-4061-AF97-032FDF1B3D14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.854.997 / TO

Número Registro: 2021/0071927-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043097620198270000 00317497620178272729 43097620198270000 852852720119 Chave Processo: 852852720119

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	:	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - TO010002
		LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B
AGRAVADO	:	NIVAIR VIEIRA BORGES
AGRAVADO	:	RUI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220
		FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - TO010002
		LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B
AGRAVADO	:	NIVAIR VIEIRA BORGES
AGRAVADO	:	RUI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220
		FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA32385420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 06:12:28
Código de Controle do Documento: 5ea7818a-293d-403a-8eea-f792f6a1d100

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32385420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 06:12:28
Código de Controle do Documento: 5ea7818a-293d-403a-8eea-f792f6a1d100